



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DEM

Sessão de 20 de fevereiro de 1986...

ACORDÃO Nº 101-76.447

Recurso nº 46.504 - IRPF - EX: DE 1980

Recorrente JORGE NACLE HAMUCHE

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

Tratando-se de processo decorrente e versando a matéria sobre lucros disfarçadamente distribuídos aos sócios e detectados em processo instaurado contra a empresa, a decisão de mérito proferida no processo matriz, constitui prejulgado em relação a matéria formalizada por reflexo ante a íntima relação de causa e efeito. Uma vez provido o recurso interposto pela pessoa jurídica, a mesma sorte terá o apelo apresentado pelos sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE NACLE HAMUCHE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de fevereiro de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 FEV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0810-021.037/81-01

RECURSO Nº: 46.504

ACÓRDÃO Nº: 101-76.447

RECORRENTE: JORGE NACLE HAMUCHE

R E L A T Ó R I O

JORGE NACLE HAMUCHE, pessoa física, jurisdicionado à D.R. em S. Paulo - S.P. teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 6, onde foi submetido à tributação no exercício de 1980, ano-base de 1979, o valor de Cr\$ 1.000.000, classificado na cédula "H", por ter sido beneficiado com a distribuição disfarçada de lucros detectada pela fiscalização em processo instaurado contra a empresa J.N. Hamuche & Irmão Ltda., da qual é sócio quotista.

O valor submetido à incidência do tributo nos presentes autos, corresponde ao empréstimo contraído à empresa pelo aludido sócio, em negócio que não satisfaz às condições previstas na letra "b" do § 1º do art. 367 do RIR/80, ante a existência de lucros acumulados ou reservas de lucros.

Na pessoa jurídica, por entender ocorrida a distribuição disfarçada de lucros, a autoridade fiscal, submeteu à tributação a importância levada a débito da conta de resultado do exercício, em virtude de não ter a empresa deduzido dos lucros acumulados ou da reserva de lucros, exceto a legal, a importância mutuada, para efeito de correção monetária do Patrimônio Líquido do competente balanço encerrado em 1979, conforme determina o item IV do art. 370 do RIR/80.

Na impugnação interposta contra a exigência, o interessado se reporta às razões de defesa apresentadas pela pessoa jurídica, cuja cópia anexou, onde ficou comprovada a im procedência da autuação.

Pela decisão de fls. 59/60, a autoridade julgadora de 1ª instância indeferiu a impugnação por considerar que:

- o processo reflexo ou decorrente segue o mesmo destino do principal;
- a decisão de 1ª instância administrativa, em processo que cuide de tributação reflexa, independe da decisão definitiva prolatada pelos Conselhos de Contribuintes.

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, o autuado postula o cancelamento da exigência, alegando que:

- o 1º Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso interposto pela empresa no processo onde foi detectada a distribuição de lucros, como demonstra cópia xerográfica do respectivo Acórdão, ora anexada, confirmando como legais os contratos de mútuo realizados pela empresa com seus sócios, inexistindo assim a suposta distribuição disfarçada de lucros;
- como o presente processo é reflexo ou decorrente do principal, deve seguir o mesmo destino dele, não restando qualquer dúvida sobre a sua improcedência;
- assim, uma vez provada a legalidade das operações, não há como se exigir do recorrente o tributo reclamado, como rendimento da cédula "H", ante a ausência de distribuição de lucros.

É o relatório.



V O T O

CONSELHEIRO. FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Revela notar que o processo instaurado contra a pessoa jurídica onde foi detectada a suposta distribuição disfarçada de lucros, já foi julgado por esta Câmara em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância, Recurso nº 89.558.

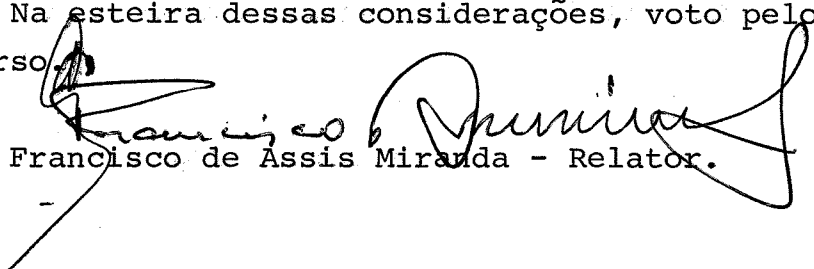
Assim, através do Acórdão nº 101-76.125, de 17 de setembro de 1985, anexado às fls. 66/75, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, dar provimento ao aludido recurso por reconhecer que restou comprovado que os negócios de mútuo foram celebrados segundo as normas da alínea "b" do § 1º do art. 367 do RIR/80.

Dessa maneira, o fato imponível que causou reflexo na pessoa física do sócio, não restou confirmado nesta instância administrativa.

A decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Tendo a empresa no processo contra ela instaurado, logrado êxito em seu apêlo a este Colegiado, o presente processo decorrente deve merecer o mesmo destino dado ao principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.


Francisco de Assis Miranda - Relator.